CÂMARA MUNICIPAL
Dois Irmãos RS
Dois Irmãos
um doce de cidade
PROTOCOLO
Em: 08 / 01 / 24
Hora: 13:50
Ass:

Aprovado por unanimidade
em 10/01/24
Secretário:
Presidente:

PROJETO DE LEI Nº 01/2024

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO AUTORIZADAS PELA LEIS MUNICIPAIS 5.158/2022, 5.159/2022 E 5.168/2022."

JERRI ADRIANI MENEGHETTI, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, em caráter excepcional, por até 12 (doze) meses, com base nos artigos 240 e seguintes da Lei nº 1.883, de 13 de dezembro de 2001, os seguintes contratos, a saber:

I. 05 (cinco) Recepcionistas, com regime de 40h (quarenta horas) semanais, autorizados pela lei municipal de nº 5.168, de 13 de dezembro de 2022;

II. 01 (um) Arquiteto, com regime de 34h (trinta e quatro horas) semanais, autorizados pela lei municipal 5.159, de 6 de dezembro de 2022;

III. 01 (um) Engenheiro Civil, com regime de 34h (trinta e quatro horas) semanais, autorizados pela lei municipal 5.159, de 6 de dezembro de 2022, e

IV. 01 (um) Servente de Escola, com regime de 44h (quarenta e quatro horas) semanais, autorizados pela lei municipal 5.158, de 6 de dezembro de 2022;

Art. 2º Para a renovação dos contratos autorizados pelas Leis citadas nos incisos do art. 1º desta, como vencimento serão pagas as remunerações equivalentes à percebida por servidor(a) de igual função no quadro de cargos e funções do município de Dois Irmãos, o qual será reajustado na mesma data e pelo mesmo percentual que este, assegurados ainda, os pagamentos previstos no art. 244, da Lei nº 1.883, de 13 de dezembro de 2001 e eventuais outros pagamentos previstos na legislação correlata.

Art. 3º As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada Secretaria Municipal, em especial as que seguem:

09.001.0010.0301.0031.2071 Atenção Primária à Saúde – A.S.P.S.
33190040000000000000 Contratação por tempo determinado

09.002.0010.0301.0031.2138 Atenção Primária à Saúde – F.N.S
33190040000000000000 Contratação por tempo determinado

09.003.0010.0301.0031.2100 Atenção Primária à Saúde – F.E.S
33190040000000000000 Contratação por tempo determinado

04.01.04.121.0013.2016 Secretaria de Planejamento e Sustentabilidade
3.31.90.04.00.00.00 Contratação Por Tempo Determinado
Recurso 0500.0001 - Livre Impostos

08.03.12.0361.0026.2042 Ensino Fundamental - MDE
3.31.90.04.00.00.00 Contratação Por Tempo Determinado
Recurso 0500.0020 - MDE

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, RS, 8 DE JANEIRO DE 2024.

JERRI ADRIANI MENEGHETTI,
PREFEITO MUNICIPAL.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 01/2024, que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO AUTORIZADAS PELA LEIS MUNICIPAIS 5.158/2022, 5.159/2022 E 5.168/2022"** para apreciação e deliberação dos senhores *Edis.*

A presente proposição se justifica em vista de que foi apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Memorando nº 3181/2023, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Sustentabilidade, através do Memorando nº 3161/2023, noticiando o término de contratos administrativos em relação a cargos de Recepcionistas (SMS) e Arquitetos (SMPS), e pela Secretaria Municipal de Educação, através do Memorando 2900/2023, noticiando a necessidade de renovação de contrato temporário de servente de escola em face do período de gestação da empregada pública Vanessa Oliveira da Silva (estabilidade provisória).

Tendo em vistas que os cargos de Arquiteto, Engenheiro Civil e Recepcionista (vagas) estão sendo selecionados através de concurso público iniciado em 2023, todavia, ainda não finalizado, o que se estima tão somente para os meses inciais de 2024, e, remanescendo tais funções/atribuições imprescindíveis ao andamento/continuidade das atividades respectivas junto a cada Secretaria, crível e justificada passa a ser a renovação de tais contratos até que se possam ultimar os trâmites do certame em andamento (concurso – edital 150/2023). Com relação ao contrato de servente de escola, é praxe a renovação de contrato quando a empregada pública comprova estado de gravidez, razão pela qual, em face da estabilidade provisório do período justifica-se a renovação eis que direito preservado pela constituição federal e pela própria jurisprudência pacificada dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

> "REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DAS MISSÕES. ***CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE*** **PROVISÓRIA, EM RAZÃO DE GRAVIDEZ. POSSIBILIDADE. NÃO OBSTANTE NÃO SEJA POSSÍVEL FALAR EM *ESTABILIDADE* DE SERVIDORES *TEMPORÁRIOS*, EM SE TRATANDO DE *GESTANTE* DEVE-SE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 10, II, "B", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT)**, E NO TEMA Nº 497 DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ASSIM, IMPÕE-SE MANTER A SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA À IMPETRANTE, CONFIRMANDO A**

LIMINAR QUE RECONHECEU A *ESTABILIDADE* PROVISÓRIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. *(Remessa Necessária Cível, Nº 50039682420228210065, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 24-08-2023);*

"APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *CONTRATO TEMPORÁRIO*. MAGISTÉRIO. RESCISÃO NO PERÍODO GESTACIONAL. LICENÇA MATERNIDADE E A *ESTABILIDADE* PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E ART. 141, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/1994. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO. I - HAJA VISTA A PROVA DO ESTADO GRAVÍDICO DA AUTORA NO MOMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL, EVIDENCIADA A CONDUTA ILEGAL DO ENTE PÚBLICO RECORRENTE, NOTADAMENTE EM RAZÃO DA PRIVAÇÃO DA VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR, EM PERÍODO GESTACIONAL, DIANTE DA *ESTABILIDADE* PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 10, II, B, DO ADCT. **PORTANTO, DEVIDA A INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO DO CARGO *TEMPORÁRIO*, HAJA VISTA A *ESTABILIDADE* PROVISÓRIA DA SERVIDORA - *GESTANTE* -, CONFORME O ENTENDIMENTO DO E. STF; C. STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. II - POR FIM, NÃO DEMONSTRADOS OS DANOS EM DECORRÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DO SALÁRIO MATERNIDADE POR PARTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50027100420168210157, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 24-08-2023, grifamos).

Destaca-se, ainda, que estas renovações importarão em impactos orçamentários consoante estimativas em anexo (02).

Dessa forma, com o objetivo de buscarmos a devida autorização legislativa para prorrogação dos aludidos contratos, esperamos desta Colenda Câmara o pronunciamento favorável à proposição em tela.

JERRI ADRIANI MENEGHETTI,
PREFEITO MUNICIPAL.